
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.397, DE 30 DE JUNHO DE 1972

**Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 8.228 de 28 de dezembro de 1972, publicado no DOE nº 22.459 de 1º de fevereiro de 1973.*

Dispõe sobre o Fundo Especial de Desenvolvimento, constituído com recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados e autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos Programas de Aplicação das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios (FPE), o Estado do Pará destinará anualmente, a partir de 1972, para utilização dos fins do Fundo Especial de Desenvolvimento, a percentagem estabelecida para esse efeito na Legislação Federal sobre a matéria.

§ 1º - O Fundo Especial de Desenvolvimento será administrado pelo Banco do Estado do Pará S/A., que aplicará os correspondentes recursos em consonância com as normas dos órgãos Federais, especialmente o Banco Central do Brasil e o Ministério de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º - A quando do recebimento de cada quota do FPE, a Secretaria da Fazenda fará, de imediato, atendidas as formalidades legais e regulamentares, o depósito do valor relativo à percentagem de que trata o “caput” deste artigo, no Banco do Estado do Pará S/A., em conta especial denominada “Fundo Especial de Desenvolvimento”, à disposição do Banco, para os fins e efeitos desta Lei.

§ 3º - É autorizado o Banco do Estado do Pará S/A a elaborar o Regulamento para o Fundo, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente do Estado, para atender às despesas com o Fundo Especial de Desenvolvimento, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), que correrá à conta dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (FPE).

Art. 3º - A aplicação do Crédito especial referido nesta Lei observará a classificação orçamentária “DESPESA DE CAPITAL” - “TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL” - “CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS”.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1972.

FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Antônio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

Odo Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado de Educação

Osmar Pinheiro de Souza

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 22.329, DE 22/07/1972

TEXTU IDÊNTICU AU PUBLICADU NU DIÁRIO OFICIAL DU ESTADU DU PARÁ